



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 08 DE 20 DE MARÇO DE 2017
(Do Sr. Vereador RODOLFO MANSOLELI)

PROTOCOLADO

PROCESSO Nº 227 /2017
CM-PALMITAL 20/03 /2017

Moção de Repúdio à reforma da previdência social rural, que com as novas regras afronta os direitos dos trabalhadores rurais.

Apresento, nos termos do Regimento Interno, a presente Moção de REPÚDIO, a ser encaminhada ao Presidente da Câmara dos Deputados, Senado Federal e líderes de bancadas, no sentido de manifestar o repúdio à proposta da reforma da previdência social rural apresentada pelo Governo Federal.

As novas regras apresentadas para a aposentadoria dos agricultores familiares dentre outros se for aprovada irá afrontar os direitos de todos os trabalhadores, caracterizando um grande retrocesso, principalmente a população mais pobre deste país.

Portanto, diante de toda a farsa da Reforma Previdenciária formulada pelo atual Governo e em nome da retomada da cidadania, dos direitos dos trabalhadores, da garantia dos direitos adquiridos e do avanço social, apresentamos a presente Moção de Repúdio.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 20 de março de 2017.

Eduardo Apolinário de Vasconcelos
Vereador

Homero Marques Filho
Vereador

RODOLFO MANSOLELI
Vereador

FRANCISCO DE SOUZA - CANINHA
Vereador

Marcos Antonio Rett Sebian
Vereador

André Fernando Basso
1º Secretário

EM APROVADA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade
SESSÃO Ordinária DE 20/03 /2017

Rodolfo Mansoleli
Presidente

ENCAMINHAR OFÍCIO
CM-PALMITAL 20/03 /2017

Rodolfo Mansoleli
Presidente

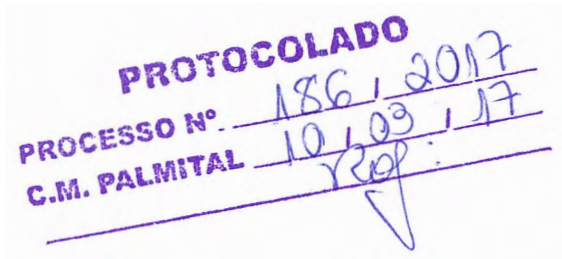
ENCAMINHADO
em 21/03 /2017
OFÍCIO Nº 95.96 /2017

Rosângela A. Parrilha
Assistente Legislativo



Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital

Base Territorial: Palmital - Ibirarema - Campos Novos Paulista e Platina
Sede Própria: Rua Eduardo Zacarelli, 902 - Tel/Fax (18) 3351-1399 - CEP: 19970-000 - Palmital/SP



Palmital, 10 de março de 2017

CIENTE
13/03/2017
Rodolfo Mansoleli
Presidente

Ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Palmital
Sr. Rodolfo Mansoleli

Estamos enviando para o seu conhecimento e demais vereadores desta casa, material da reforma Previdenciária onde fala dos impactos, do qual traz prejuízos aos trabalhadores em específico aos agricultores familiares. Desta forma venho pedir a essa casa de Lei que se posicione firmemente em defesa da previdência social rural e favorável a manutenção das atuais regras de acesso de trabalhadores e trabalhadoras rurais, ao benefício previdenciário e assistenciais.

Sendo sós para o momento, aproveito para enviar-lhe minhas cordiais saudações.

Atenciosamente,

ROBERTO DOS SANTOS
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº...../2017

A Câmara de Vereadores do Município de _____ - _____, aprova a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO

A importância da agricultura familiar para a produção de alimentos, cuja qualidade e preço justo são essenciais para o sustento de toda a população brasileira, assegurando a soberania alimentar e nutricional do país;

As condições diferenciadas do trabalho rural, que é extremamente penoso e extenuante, com jornada de trabalho superiores a 14 horas diárias, ficando os produtores sujeitos às condições climáticas adversas (secas, inundações, sazonalidade das chuvas, etc.), com reflexos diretos sobre a sua renda anual;

A situação das mulheres trabalhadoras rurais, sujeitas à dupla e às vezes tripla jornada de trabalho, contribuindo para a produção da unidade familiar e assumindo as tarefas domésticas e os cuidados com as crianças, os doentes e as pessoas da terceira idade;

A importância das aposentadorias rurais pagas pela Previdência Social para a economia do município, contribuindo para o desenvolvimento do comércio e o dinamismo da economia local, e que serve de grande incentivo para a permanência das famílias no campo.

RESOLVE

Se posicionar firmemente em **defesa da previdência social rural** e favorável à manutenção das atuais regras de acesso dos trabalhadores e trabalhadoras rurais aos benefícios previdenciários e assistenciais, entre as quais se destacam a diferença de idade para a aposentadoria por idade, aos 55 anos, para as mulheres, e 60 anos, para os homens; carência de 15 anos no exercício da atividade para acesso à aposentadoria; contribuição dos agricultores e agricultoras familiares para a previdência social tendo por base a incidência de uma alíquota sobre a venda da produção; possibilidade de acumulação de aposentadoria e pensão por morte e vinculação dos benefícios previdenciários e assistencial (BPC/LOAS) ao valor do salário mínimo.

Local e data

TEXTO ATUAL DA CONSTITUIÇÃO	REDAÇÃO DADA PELA PEC 287	CONSIDERAÇÕES
Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...] [...] § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [...]	Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...] [...] § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [...].	O parágrafo 5º do artigo 149 proíbe a isenção fiscal da contribuição previdenciária sobre receitas de exportação. Ou seja, a empresa exportadora vai recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos exportados, sempre que essa receita substituir a folha de salários. No caso específico dos produtos rurais, o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita obtida com a exportação pela empresa exportadora vai garantir maior sustentabilidade ao sistema de seguridade social, e, conseqüentemente, fortalece o financiamento da própria previdência rural.
NOVO	§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita em substituição às incidentes sobre a folha de salários.	
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:	Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:	
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:	I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:	
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título,	a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que	

TEXTO ATUAL DA CONSTITUIÇÃO	REDAÇÃO DADA PELA PEC 287	CONSIDERAÇÕES
à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [...]	lhe preste serviço de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício; [...]	Explicita que sobre qualquer rendimento do trabalho, urbano ou rural, haverá a incidência da contribuição previdenciária.
II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [...]	II - do trabalhador, urbano e rural, e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [...]	
§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.	§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei.	A nova redação dada ao § 8º do art. 195 da CF: • Inclui o extrativista. • Especifica como membro do grupo familiar o companheiro/a e filhos (regra já vem sendo aplicada pelo INSS). • Altera a forma de contribuição dos segurados especiais para a previdência social, que atualmente é feita sobre o valor da venda da produção rural e beneficia todo o grupo familiar, passando para uma contribuição individualizada de cada membro do grupo familiar, cuja alíquota incidirá sobre o salário mínimo. • Não se sabe ainda qual será o valor da contribuição que o segurado especial terá que pagar. Isso vai depender de Lei específica a ser aprovada pelo Congresso Nacional no prazo de um ano após a aprovação da PEC. Todavia, se tomarmos como referência a menor alíquota que vem sendo cobrada das pessoas de baixa renda (donas de casa e Microempreendedor), a alíquota poderá ser de 5% sobre o salário mínimo, o que dá, atualmente, uma contribuição, por mês, de R\$ 44,00 por segurado. Numa família, por exemplo, de 04 pessoas, o valor a ser pago será de R\$ 176,00 por mês.

TEXTO ATUAL DA CONSTITUÇÃO	REDAÇÃO DADA PELA PEC 287	CONSIDERAÇÕES
		• OBS1: exigir contribuição individualizada dos segurados especiais para fins de proteção previdenciária, significa excluir a grande maioria desses trabalhadores/as do acesso a esse direito. Isso porque a renda do agricultor /a depende das condições climáticas e do resultado da colheita da sua produção, que, muitas vezes, é feita de forma sazonal ou anual, não dispondo os mesmos de renda mensal para contribuir com o sistema nos termos da PEC apresentada. • OBS2: O resultado prático da contribuição individualizada no âmbito do grupo familiar pode significar o esforço da família em tentar pagar a contribuição para garantir ao menos a proteção de um de seus membros que, via de regra, será em benefício do homem (chefe da família) ficando a mulher e filhos excluídos da Previdência Social. • OBS3: A tentativa de individualizar a contribuição dos segurados especiais também desconstrói o princípio basilar do trabalho em regime de economia familiar praticado pela agricultura familiar. Vale frisar que, historicamente, a proteção previdenciária na área rural foi estruturada a partir do reconhecimento do trabalho rural exercido em regime de economia familiar como sendo indispensável à manutenção da família e ao seu desenvolvimento socioeconômico. Isso deixa de ter sentido quando se instituiu contribuição individualizada para acesso à previdência.
Art. 201. A previdência social será organizada	Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma	

TEXTO ATUAL DA CONSTITUIÇÃO	REDAÇÃO DADA PELA PEC 287	CONSIDERAÇÕES
sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:	de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:	
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;	I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;	
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;	II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;	
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;	III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;	
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;	IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;	
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.	V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.	A redação dada ao inciso V do art. 201, exclui a referência ao §2º, que prevê que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. OBS: Na prática, a nova regra vai permitir ao governo pagar o benefício previdenciário de pensão por morte em valor inferior ao salário mínimo, visto que a proposta que consta na PEC é de que esse benefício será calculado com base na proporção de 50% da média das contribuições feitas pelo segurado mais 10% por dependente, limitada ao teto do RGPS. OU seja, se essa regra for aprovada, os dependentes dos segurados rurais vão passar a receber pensão por morte em valor inferior a um salário mínimo.
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de	§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo,	

TEXTO ATUAL DA CONSTITUÇÃO	REDAÇÃO DADA PELA PEC 287	CONSIDERAÇÕES
previdência social , ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.	ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:	
CONTIDO NO ATUAL § 1º	I - com deficiência; e	
TEXTO CONTIDO, EM PARTE, NO ATUAL § 1º.	II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.	
NOVO	§ 1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição. [...]	
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:	§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.	• A nova redação data ao § 7º do artigo 201, com a supressão dos inciso I e II do mesmo parágrafo, acaba com a aposentadoria específica por tempo de contribuição, instituindo uma idade mínima para aposentadoria que é de 65 anos. • O novo texto também iguala a idade mínima para aposentadoria de homens e mulheres, urbanos e rurais em 65 anos para todos e todas. • Outra mudança proposta é o aumento do tempo de carência (tempo de contribuição) para acesso à aposentadoria que passa de 15 para 25 anos de contribuição. • As novas condições de acesso à aposentadoria serão exigidas para as mulheres urbanas e rurais que na data de publicação do texto aprovado tenham idade inferior

TEXTO ATUAL DA CONSTITUIÇÃO	REDAÇÃO DADA PELA PEC 287	CONSIDERAÇÕES
		a 45 anos e para os homens que tiverem idade inferior a 50 anos. Às mulheres e homens, urbanos e rurais, que tiverem idade superior a estas, será aplicada a regra de transição prevista no artigo 7º e 8º da PEC 287. • OBS1: o aumento na idade da aposentadoria vai inviabilizar o acesso a esse benefício para milhões de trabalhadores e trabalhadoras rurais, considerando a jornada de trabalho extensiva e o trabalho penoso no campo. Isso torna a expectativa de vida do trabalhador/a rural, principalmente das mulheres rurais, inferior a dos urbanos. • OBS2: Outra questão é o aumento no tempo de carência para a aposentadoria que passa de 15 para 25 anos de contribuição. Trata-se de uma exigência cruel em se tratando de trabalho rural. Provavelmente milhares de trabalhadores/as rurais jamais irão atingir esse tempo de contribuição ao longo de sua vida laboral. No caso dos agricultores(as) familiares / segurados especiais, é de considerar que os mesmos não tem renda mensal para contribuir mês a mês com a previdência já que a renda auferida sobre a venda da produção rural depende das condições climáticas e do resultado da colheita da sua produção, o que nem sempre é garantido ao longo do ano. Da mesma forma, a regra proposta praticamente inviabiliza o acesso à aposentadoria para o assalariado rural. Além do trabalho penoso que esse trabalhador/a exerce, a grande maioria (mais de 60%) trabalha na

TEXTO ATUAL DA CONSTITUIÇÃO	REDAÇÃO DADA PELA PEC 287	CONSIDERAÇÕES
		informalidade (sem CTPS assinada). Outro aspecto a considerar é que predomina no campo relações de trabalho de curta duração (diárias) ou no máximo por período de 06 meses (safra). Diante dessa realidade, são poucos os assalariados/as rurais que conseguirão se aposentar. Os que conseguirem alcançar esse direito, provavelmente, terão que trabalhar mais de 50 anos para conseguir comprovar os 25 anos de contribuição que o governo está exigindo como carência para acesso à aposentadoria. • OBS3: As novas exigências criadas para o acesso à aposentadoria podem estimular ainda mais o êxodo rural dos agricultores/as familiares e afetar a produção de alimentos. Cumpre lembrar que os agricultores/as familiares contribuem solidariamente com a sociedade brasileira e para o próprio sistema de proteção social, por meio da produção diária de alimentos, sendo que mais de 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros provém desses agricultores/as.
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;	SUPRIMI O TEXTO	
II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.	SUPRIMI O TEXTO	
NOVO	§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade	

TEXTO ATUAL DA CONSTITUIÇÃO	REDAÇÃO DADA PELA PEC 287	CONSIDERAÇÕES
	permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.	
NOVO	§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.	• A regra proposta no § 7º-B altera a forma de apurar o valor da aposentadoria que o segurado irá receber. Assim, após ser apurada a média das contribuições que o segurado fez ao longo da sua vida laboral, o valor da aposentadoria será calculado pelo percentual de 51% do valor médio apurado mais 1% para cada ano de contribuição. Dessa forma, para o segurado alcançar o benefício pelo valor médio daquilo contribuiu, ele terá que computar, no mínimo, 49 anos de trabalho. Na prática significa que as pessoas não vão mais ter direito à aposentadoria integral com base nos valores que contribuiu. • OBS: Os segurados especiais, no nosso entendimento, não serão atingidos por essa regra já que a própria Constituição Federal não permite que o segurado receba benefício de aposentadoria em valor inferior ao salário mínimo.
NOVO	§ 7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para	• Trata-se da forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, onde o segurado fará jus a 100% da média das contribuições.

TEXTO ATUAL DA CONSTITUÇÃO	REDAÇÃO DADA PELA PEC 287	CONSIDERAÇÕES
	as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei. [...]	
§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.	§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. ²	• A redação dada ao parágrafo 13, suprime a previsão de que o sistema especial de inclusão previdenciária teria carências inferiores. Com a nova regra de carência de 25 anos e idade mínima de 65 anos para ambos os gêneros, a única vantagem do regime seria a contribuição inferior. • OBS: A regra da carência diferenciada é importante para a inclusão de segurados como, por exemplo, os assalariados rurais que não conseguem ter vínculo de trabalho e de contribuição permanente para garantir a proteção previdenciária. Esses trabalhadores/as dificilmente vão conseguir se aposentar com essas novas regras.
NOVO	§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.	
NOVO	§ 15. Sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, nos termos da lei, a idade prevista no § 7º será majorada em números inteiros.	• Por essa regra, o governo propõe um mecanismo automático de elevação da idade mínima para a aposentadoria, vinculada ao aumento na expectativa de sobrevida dos brasileiros, medida pelo IBGE a cada ano. Quando aumentar um ano na expectativa de sobrevida, aumentará pelo menos um ano na idade mínima.
NOVO	§ 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de	• O § 16 trata da nova fórmula de cálculo da pensão por morte, de modo que o dependente terá direito a

TEXTO ATUAL DA CONSTITUÇÃO	REDAÇÃO DADA PELA PEC 287	CONSIDERAÇÕES														
	10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte:	receber 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito a receber caso fosse aposentado, acrescido de 10% por cada membro dependente, limitada ao teto do RGPS.														
NOVO	I - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e	• Atualmente, o valor da pensão corresponde a 100% do valor da aposentadoria.														
NOVO NOVO	II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.	• O valor da pensão será reduzido na medida em que os filhos forem atingindo a idade de 21 anos, deixando de ser dependentes. • Para o cônjuge, o tempo de duração da pensão também será definido pela sua idade na data do óbito do segurado. Por força da Lei 13.135/2015, a regra vigente já estabelece o tempo de duração da pensão da seguinte forma: <table><tr><td><i>Idade do cônjuge</i></td><td><i>Duração do benefício</i></td></tr><tr><td>menor de 21 anos</td><td>3 (três) anos</td></tr><tr><td>entre 21 e 26 anos</td><td>6 (seis) anos</td></tr><tr><td>entre 27 e 29 anos</td><td>10 (dez) anos</td></tr><tr><td>entre 30 e 40 anos</td><td>15 (quinze) anos</td></tr><tr><td>entre 41 e 43 anos</td><td>20 (vinte) anos</td></tr><tr><td>44 anos ou mais</td><td>vitalício</td></tr></table>	<i>Idade do cônjuge</i>	<i>Duração do benefício</i>	menor de 21 anos	3 (três) anos	entre 21 e 26 anos	6 (seis) anos	entre 27 e 29 anos	10 (dez) anos	entre 30 e 40 anos	15 (quinze) anos	entre 41 e 43 anos	20 (vinte) anos	44 anos ou mais	vitalício
<i>Idade do cônjuge</i>	<i>Duração do benefício</i>															
menor de 21 anos	3 (três) anos															
entre 21 e 26 anos	6 (seis) anos															
entre 27 e 29 anos	10 (dez) anos															
entre 30 e 40 anos	15 (quinze) anos															
entre 41 e 43 anos	20 (vinte) anos															
44 anos ou mais	vitalício															
NOVO	§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:															
	I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo;	• O § 17 e seus incisos, proíbe o recebimento de mais de uma aposentadoria, bem como proíbe a cumulação de aposentadoria com a com pensão por morte.														
NOVO	II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e	• Essa novas regras, se aprovadas, será aplicadas a partir da data da publicação do texto, não afetando o direito das pessoas que vem recebendo os benefícios de forma														

TEXTO ATUAL DA CONSTITUIÇÃO	REDAÇÃO DADA PELA PEC 287	CONSIDERAÇÕES
	art. 142, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e	cumulada.
NOVO	III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.	
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]	Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]	
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.	V - a concessão de benefício assistencial mensal, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou àquela com setenta anos ou mais de idade, que possua renda mensal familiar integral per capita inferior ao valor previsto em lei.	• Por essa regra, o benefício assistencial (BPC / LOAS) deixa de ter o amparo constitucional que garante o valor um salário mínimo. Ou seja, a intenção do governo é pagar benefício assistencial inferior ao salário mínimo. • Outro ponto sensível da nova regra é a elevação da idade para acesso ao benefício assistencial, que passa de 65 para 70 anos, sendo que, pela regra de transição prevista no artigo 20 da PEC, para cada 02 anos será aumentado um ano na idade até chegar aos 70 anos. • O texto também estabelece o conceito de renda familiar integral per capita, a fim de impedir que seja excluído do cálculo da renda o benefício recebido pelo outro cônjuge ou outros benefícios de transferência de renda. Na prática, se a família, por exemplo, for beneficiária do programa bolsa família, esse benefício será considerado para cálculo da renda per capita familiar.
NOVO	§ 1º Em relação ao benefício de que trata o inciso V, a lei disporá ainda sobre:	
NOVO	I - o valor e os requisitos de concessão e manutenção;	
NOVO	II - a definição do grupo familiar; e	
NOVO	III - o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor.	
NOVO	§ 2º Para definição da renda mensal familiar integral per capita prevista no inciso V será considerada a renda integral de cada membro do grupo familiar.	
NOVO	§ 3º A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201.	

TEXTO ATUAL DA CONSTITUIÇÃO	REDAÇÃO DADA PELA PEC 287	CONSIDERAÇÕES
		• OBS1: A nova regra proposta para o benefício assistencial vai elevar o nível de pobreza no Brasil, principalmente no meio rural. Muitos trabalhadores rurais/as idosos/as, que não conseguiam acessar a aposentadoria devido aos requisitos exigidos, recorriam ao benefício assistencial como forma de garantir a sua subsistência e dignidade na velhice. Com as novas regras, o trabalhador/a rural idoso/a, além de ter dificuldade em acessar a previdência social, também enfrentará enorme dificuldade em acessar o benefício assistencial.
REGRA APARTADA (BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE)	Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:	• Trata-se da regra de transição para aposentadoria, que será aplicada apenas para os segurados do RGPS, que tiverem idade igual ou superior a 45 anos / mulher, e 50 anos / homem. • Estabelece que o segurado terá que pagar pedágio (tempo adicional) de 50% do tempo de contribuição que faltaria para se aposentar, considerando o período de carência atualmente exigido para a aposentadoria que é de 15 anos.
	I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou	• Na área rural, essa regra seria imediatamente aplicada aos assalariados rurais, sendo que pela regra prevista no parágrafo único deste art. 7º, a idade de aposentadoria a ser considerada é 55 anos para a mulher e 60 anos para homem.
	II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período	

TEXTO ATUAL DA CONSTITUIÇÃO	REDAÇÃO DADA PELA PEC 287	CONSIDERAÇÕES
	adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.	Se, por exemplo, o assalariado rural (homem) tiver 54 anos de idade e 9 anos de contribuição. Neste caso, ele depende de mais 06 anos de tempo de contribuição para compor a carência de 15 anos. Pela nova regra ao invés dele contribuir somente com 06 anos ele terá que contribuir com 9 anos (6 anos + 50% desse período = 9 anos) para ter acesso à aposentadoria. Assim, verificar-se que esse segurado vai se aposentar aos 63 anos e não aos 60 anos. .
REGRA APARTADA (BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE)	Parágrafo único. Para o empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os requisitos de idade previstos no inciso II serão reduzidos em cinco anos.	
REGRA APARTADA (BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE)	Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar se na data da promulgação da Emenda contarem com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:	O artigo 8º da PEC estabelece a regra de transição que será aplicada aos segurados especiais. - A regra de transição será aplicada apenas para as mulheres com idade igual ou superior a 45 anos e aos homens com idade igual ou superior a 50 anos. Quem tiver idade inferior a estas entra na regra dos 65 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição, caso a PEC seja aprovada sem alteração. - A regra de transição assegura o direito da mulher se aposentar aos 55 anos e o homem aos 60 anos, desde que os mesmos façam contribuição individual mensal por um período equivalente a 50% do tempo que faltar para completar a carência de 15 anos para acesso à aposentadoria. - A regra de transição somente beneficiará os segurados especiais que na data da promulgação da PEC estiver exercendo a atividade rural e que continuar exercendo essa atividade até o momento em que preencher o
	I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural; e	
	II - um período adicional de efetiva contribuição, nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural	

TEXTO ATUAL DA CONSTITUIÇÃO	REDAÇÃO DADA PELA PEC 287	CONSIDERAÇÕES
	exigido no inciso I.	requisito da idade para aposentadoria.
REGRA APARTADA (BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE)	§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no caput na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.	Exemplo: se na data em que for publicada a lei regulamentando a contribuição do segurado/a especial (§ 8º do art. 195), a mulher tiver 49 anos de idade e contar com um tempo de atividade rural de 9 anos, ela terá que manter-se no exercício da atividade rural até os 55 anos e fazer contribuições mensais para a previdência por um período mínimo de 03 anos que corresponde a 50% do tempo (06 anos) que lhe falta para atingir a carência de 15 anos.
	§ 2º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.	O § 2º assegura aos segurados especiais que estarão dentro da regra de transição o benefício da aposentadoria no valor de um salário mínimo.
REGRA APARTADA DO TEXTO CONSTITUCIONAL	Art. 9º. A lei a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição deverá ser editada em até doze meses a contar da data de promulgação desta Emenda.	Estabelece um prazo de 12 meses, após a aprovação da PEC para que seja editada a Lei que regulamentará a contribuição individualizada do segurado especial. Até a edição e aprovação da referida Lei, fica mantida a contribuição do segurado especial sobre a venda da produção.
REGRA APARTADA DO TEXTO CONSTITUCIONAL	Parágrafo único. Até a instituição da contribuição de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição, fica mantido o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da legislação vigente.	
REGRA APARTADA DO TEXTO CONSTITUCIONAL	Art. 10. O tempo de atividade rural exercido até a data de promulgação desta Emenda, independentemente da idade do trabalhador rural referido no § 8º do art. 195 da Constituição, será comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade e somente poderá ser computado mediante a manutenção da qualidade de	O art. 10 reconhece ao segurado especial, independente da idade, o direito de comprovar o tempo de atividade rural até a promulgação da Lei que vir a regulamentar a contribuição individualizada prevista no § 8º do art. 195. Todavia, o tempo de atividade rural só será computado se o segurado/a especial estiver exercendo a atividade rural no

TEXTO ATUAL DA CONSTITUÇÃO	REDAÇÃO DADA PELA PEC 287	CONSIDERAÇÕES
CONSTITUCIONAL	Art. 20. Até que entre em vigor a lei de que trata o art. 203, caput, inciso V, e § 1º, da Constituição, o valor do benefício de que trata aquele artigo será mantido de acordo com as regras vigentes na data de promulgação desta Emenda.	• Trata-se de regra de transição sobre benefício assistencial, estabelecendo que até que lei disponha sobre o seu valor e requisitos de concessão e cálculo da renda familiar integral per capita, permanece em vigor a regra atual da LOAS e Estatuto do Idoso.
REGRA APARTADA DO TEXTO CONSTITUCIONAL	Art. 22. As regras de atualização da idade previstas no § 22 do art. 40, § 15 do art. 201 e § 3º do art. 203 da Constituição produzirão efeitos cinco anos após a promulgação desta Emenda.	• Remete para cinco anos, após a aprovação da PEC, o início da elevação da idade mínima exigida para aposentadoria com base no aumento da expectativa de sobrevida. Assim, pelos próximos 05 anos após a PEC se aprovada não haveria aumento na idade mínima exigida que seria de 65 anos.
	Art. 23. Ficam revogados os seguintes dispositivos: I - da Constituição: a) o inciso II do § 4º, o § 5º e o § 21 do art. 40; e b) § 8º do art. 201; II - da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: a) o art. 9º; e b) o art. 15; III - da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: a) o art. 2º; b) o art. 6º; e c) o art. 6º-A; e IV - da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005: o art. 3º.	• Enuncia os dispositivos da Constituição federal que serão revogados pela Reforma

OBSERVAÇÃO GERAL: A proposta de reforma da previdência apresentada pelo governo, através da PEC 287, não tem como objetivo corrigir os desvios e a sonegação das contribuições previdenciárias visando garantir a sustentabilidade do sistema. Pelo contrário, o governo quer fazer o ajuste no sistema retirando direitos e dificultando o acesso dos trabalhadores/as à proteção previdenciária.



OF/SEC/003/2017

Bauru/SP, 12 de Janeiro de 2017.

Ref. Reforma da Previdência proposta pelo governo que inviabiliza a aposentadoria rural.

A FETAESP – Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Estado de São Paulo vem a público manifestar-se firmemente contrária à proposta de Reforma da Previdência Social nos termos apresentada pelo Governo através da Proposta de Emenda Constitucional - PEC 287/2016.

A PEC 287 inviabiliza o acesso dos trabalhadores (as) rurais à aposentadoria na medida em que eleva a idade de acesso a este benefício para 65 anos e equipara esta mesma idade para homens e mulheres. Isso significa desconhecer a realidade e as condições de trabalho a que são submetidos os agricultores (as), cuja expectativa de vida, em muitos municípios, não chega a 70 anos de idade.

A referida proposta traz ainda, a exigência de 25 anos de contribuição para acesso à aposentadoria e resultará em exigir contribuição individualizada e mensal dos agricultores familiares para fins de proteção previdenciária.

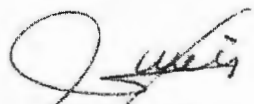
Além disso, a renda do agricultor familiar depende das condições climáticas e do resultado da colheita da sua produção, muitas vezes sazonal ou anual, não dispondo os mesmos de renda mensal para contribuir com o sistema nos termos da proposta apresentada. Caso a PEC 287 seja aprovada significará excluir milhões de agricultores do acesso aos direitos previdenciários.

Sendo assim, a FETAESP comunica oficialmente sua insatisfação com a proposta da reforma, conclamando os Sindicatos Filiais a participarem dos debates e atos públicos promovidos em diferentes espaços do Estado e a enviar cartas aos deputados e senadores solicitando o voto contrário PEC 287/2016. Somente a capacidade de mobilização das representações coletivas da sociedade civil e política poderá impedir que ações que ataquem a manutenção dos direitos se tornem realidade.

Coloca-se à disposição para esclarecimentos e sugestões, agradecendo antecipadamente pela atenção dispensada.

Saudações Sindicais.


ISAAC LEITE
Presidente


ROBERTO DOS SANTOS
Secretário Geral

OF/SEC/011/2017

Bauru, 26 de Janeiro de 2017

Ref.: Reunião Reforma da Previdência Social!

Prezados(as) Companheiro(as),

A FETAESP – Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Estado de São Paulo vem através deste **convidar** todos(as) para uma reunião sobre a **REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** apresentada pelo Governo Federal.

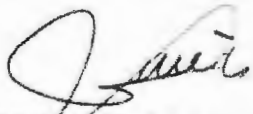
O Intuito desta reunião é para que o Movimento Sindical elabore uma proposta, manifestar-se firmemente contrária à proposta de Reforma da Previdência Social nos termos apresentada pelo Governo através da Proposta de Emenda Constitucional - PEC 287/2016.

Acontecerá no dia **03 de Fevereiro de 2017** no **HOTEL OBEID** localizado na Avenida Nações Unidas, nº 19-50 – Nova Cidade – Bauru/S.P. Lembrando que, as despesas com alimentação e hospedagem serão por conta da Federação, enquanto as despesas de transporte por conta de cada Sindicato.

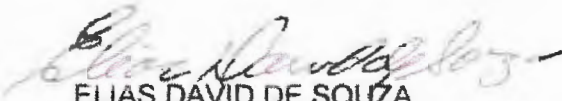
Ressaltamos que após esta reunião com a colaboração de todos(as) podemos então tomar a atitude correta perante aos deputados e senadores

Colocamos à disposição para esclarecimentos e sugestões, agradecendo antecipadamente pela atenção dispensada.

Atenciosamente.



ROBERTO DOS SANTOS
Secretário Geral



ELIAS DAVID DE SOUZA
Tesoureiro



PREVIDÊNCIA RURAL

JUSTIFICATIVAS DA CONTAG, FEDERAÇÕES E SÍNDICATOS PARA EMENDAS À PEC 287/2016

A) PROPOSTA DE EMENDA: redação dada ao § 8º do art. 195 da CF.

Suprimir a redação dada pela PEC 287 ao § 8º do art. 195 da CF, relativo à exigência de contribuição individualizada dos segurados especiais tendo por base alíquota incidente sobre o salário mínimo.

Propõe-se manter a regra de participação dos segurados especiais no custeio da Seguridade Social tendo por base a incidência de uma alíquota de contribuição aplicada sobre a venda da produção rural.

Justificativas:

1. A previdência social rural vem se afirmando, nas últimas décadas, como uma política pública estratégica para garantir a segurança alimentar da população brasileira, na medida em que estimula os agricultores e agricultoras a permanecerem no campo produzindo alimentos a baixo custo. Também auxilia as famílias rurais no processo produtivo, atuando como uma espécie de seguro agrícola, além de ser uma eficiente política de fomento ao desenvolvimento da grande maioria dos pequenos e médios municípios brasileiros, já que os recursos das aposentadorias e pensões potencializam mensalmente a economia local.

2. Exigir contribuição individualizada dos trabalhadores e trabalhadoras do campo para fins de proteção previdenciária, como quer o governo com a PEC N.º 287, significa excluir a grande maioria do acesso à esse tipo de proteção, o que vai estimular o êxodo rural levando muitos jovens e suas respectivas famílias a deixarem a atividade rural e migrarem para os centros urbanos. Há que se questionar que estímulo terá o/a jovem para permanecer no campo e fazer a sucessão rural se estão sendo reduzidas drasticamente as possibilidades de se alcançar o direito à aposentadoria e de viver no campo com um mínimo de dignidade na velhice?

3. A contribuição individualizada, nos termos propostos, significa excluir, de imediato, 60% dos agricultores/as familiares do acesso à proteção previdenciária. De acordo com o Censo Agropecuário de 2006, em 49% dos estabelecimentos agropecuários brasileiros o valor médio da renda monetária é de R\$ 255,00/ano, chegando a R\$ 1.500,00/ano para outros 11% dos estabelecimentos. Assim, se for aplicada, por exemplo, a menor alíquota de contribuição previdenciária individualizada para o segurado especial (5% sobre o salário mínimo de 2017), cada agricultor terá que contribuir com R\$ 562,20 por ano, o que representa, para para um grupo familiar de 04 pessoas, uma contribuição anual no valor de R\$ 2.248,80/ano.



4. É preciso considerar que a obtenção de renda pelos agricultore(as) familiares, considerados segurados especiais, depende das condições climáticas e do resultado da colheita da produção. Todavia, são cada vez mais comuns situações de emergência (secas prolongadas) ou de calamidade (chuvas intensas) que dificultam a obtenção de renda monetária provinda do processo produtivo rural e que permita os agricultores/as em arcarem com despesas para além dos custos de produção. Ademais, a obtenção de renda ocorre, via de regra, em períodos sazonais ou anual, não dispondo os agricultores/as de recursos financeiros mensais para contribuir com o sistema previdenciário.

5. Importa também observar, que o resultado prático da contribuição previdenciária individualizada para o segurado especial, induz o grupo familiar a tentar garantir a proteção previdenciária para, ao menos, um de seus membros cujo beneficiário será, via de regra, o cônjuge homem (considerado o chefe da família) ficando a mulher e filhos excluídos da Previdência Social.

6. A tentativa de individualizar a contribuição dos segurados especiais também desconstrói o princípio basilar do trabalho em regime de economia familiar praticado pela agricultura familiar. Historicamente, a proteção previdenciária na área rural foi estruturada a partir do reconhecimento do trabalho rural exercido em regime de economia familiar como sendo indispensável à manutenção da família e ao seu desenvolvimento socioeconômico. Isso deixa de ter sentido quando se instituiu contribuição individualizada para acesso à previdência.

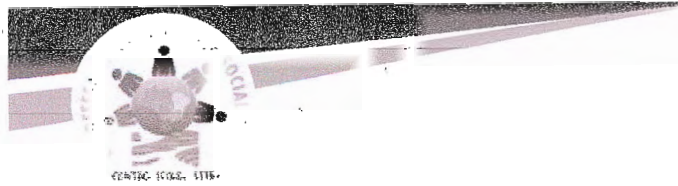
7. Não resta, portanto, dúvidas, de que a aplicação de uma alíquota de contribuição incidente sobre a venda da produção rural é o modo mais justo de se garantir a participação dos agricultores e agricultoras familiares, extrativista e pescador artesanal no Regime Geral de Previdência Social e de se cumprir o princípio da equidade na forma de participação do custeio que orienta o sistema de Seguridade Social.

8. Trata-se também de uma regra que reforça os laços de solidariedade indispensáveis à manutenção do sistema de Seguridade e de Previdência Social que garante proteção a diversos segmentos da sociedade cuja capacidade contributiva para financiar seus benefícios é limitada. A propósito, os segurados da área rural dão a sua contrapartida de solidariedade para com a sociedade, ao permanecer no campo trabalhando de sol a sol para produzir alimentos de primeira necessidade que chegam diariamente à mesa das famílias brasileiras, cujos preços dos produtos recebidos pelos agricultores/as, via de regra, mal cobrem o custo de produção.

B) PROPOSTA: redação dada ao § 7º do art. 201 da CF.

Suprimir a redação dada pela PEC 287 ao § 7º do art. 201 da CF, que exige idade de 65 anos para trabalhadores e trabalhadoras se aposentarem na área rural.

Propõe-se a manutenção da idade de aposentadoria rural aos 55 e 60 anos, respectivamente, para mulheres e homens.



Justificativas:

O trabalho rural e a condição de penosidade

1. A exigência de idade mínima para aposentadoria é o tipo de requisito que não pode ser universal e valer indistintamente para todos.
2. Na área rural, a jornada de trabalho extensiva e o trabalho penoso e degradante faz com que o trabalhador e a trabalhadora rural acabe por envelhecer precocemente, além desses fatores serem fortes componentes que limitam, de forma prematura, as condições físicas dos agricultores/as para a execução plena das suas atividades, levando-os a uma expectativa de vida reduzida quando comparada à expectativa de vida da maioria da população.
3. Estudos feitos por Galiza e Valadares (Nota Técnica nº 25, IPEA, 2016), mostram que 78% dos homens e 70% das mulheres trabalhadoras rurais (dados do IBGE – para o ano de 2014), ingressaram no trabalho antes dos 14 anos de idade.
4. Com efeito, o trabalhador e a trabalhadora rural que começaram a trabalhar, em média, aos 14 anos, estão tendo que trabalhar, respectivamente, 46 e 41 anos contínuos para ter acesso à aposentadoria no valor de um salário mínimo, isso se for considerado a idade atualmente exigida para este benefício que é de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres. Se houver a elevação e equiparação da idade de aposentadoria para homens e mulheres em 65 anos como quer o governo, serão necessários 51 anos de trabalho rural para se aposentar.
5. A forma de como a Constituição Federal vinculou os trabalhadores rurais ao Regime Geral de Previdência Social exprime o reconhecimento de que, de fato, eles começam a trabalhar mais jovens, em ocupações presumivelmente desgastantes, às quais eles permanecem ligados ao longo da maior parte de sua vida ativa e que se tornam cada vez mais penosas com o avançar da idade. Não se pode olvidar que os agricultores/as familiares trabalham em tempo contínuo em todos os dias da semana, sem descanso semanal ou em feriados.
6. Portanto, a aparente ideia de fixação de uma idade mínima uniforme de 65 anos para o acesso à aposentadoria, é um verdadeiro atentado aos direitos dos trabalhadores rurais, contingente que começa a trabalhar muito cedo no campo e sob condições de vulnerabilidade física.

Idade de aposentadoria e o avanço das doenças crônicas

7. Outra análise merecedora de cuidados e que guarda íntima relação com a idade mínima de aposentadoria é o fato de que se ao longo dos anos a população vem tendo uma sobrevivência maior, fruto, por exemplo, de uma medicina mais avançada, melhores condições alimentares,

isso não significa que as pessoas estão tendo capacidade de carga laboral, seja física e/ou mental, na mesma proporção do aumento da expectativa de vida. As especificidades do nosso mercado de trabalho, quase incomparável, é muito sacrificante, principalmente com a parcela mais pobre da população.

8. Segundo dados da última Pesquisa Nacional de Saúde (IBGE/PNS/2013PNS), parceria entre Fiocruz, MS, MPOG e IBGE, cerca de 40% da população adulta brasileira, o equivalente a 57,4 milhões de pessoas, possui pelo menos uma doença crônica não transmissível (DCNT). O levantamento revela que essas enfermidades atingem principalmente o sexo feminino (44,5%) – são 34,4 milhões de mulheres e 23 milhões de homens (33,4%) portadores de enfermidades crônicas. Hipertensão arterial, o diabetes, a doença crônica de coluna, o colesterol (principal fator de risco para as cardiovasculares) e a depressão são as que apresentam maior incidência no país.

9. Embora a longevidade tenha aumentado, o envelhecimento vem sendo acompanhado de inúmeras doenças crônicas o que diminui, em muitos casos, a permanência ativa dos trabalhadores, seja na cidade ou no campo. São situações que afetam negativamente a renda do trabalho, além de redução do período contributivo para aposentadoria.

10. Essas evidências afetam mais o universo feminino, o que deve ser ponderado para qualquer modificação do sistema previdenciário, ainda mais quando se manifesta o intento de se equiparar a idade de aposentadoria entre homens e mulheres.

Idade de aposentadoria e a divisão sexual do trabalho

11. Sobre a equiparação da idade entre homens e mulheres, é preciso levar em consideração alguns aspectos importantes. Primeiro, é a origem histórica e cultural da dupla jornada que a mulher desempenha para a manutenção da maioria das famílias brasileiras.

12. A divisão sexual do trabalho impõe às mulheres a responsabilidade do trabalho produtivo gerador de renda e os cuidados com a casa e os filhos. De acordo com a PNAD, em 2014, cerca de 90% das mulheres brasileiras declaravam ocupar-se dos afazeres domésticos, ao passo que, entre os homens, esse índice era de apenas 50%; mas, mais importante que isso, o tempo médio que as mulheres dedicavam aos afazeres domésticos era de 25,3 horas por semana, enquanto os homens, que diziam ocupar-se de tais tarefas, não dedicavam a elas mais que 10,9 horas semanais.

13. Isso demonstra que não procede o argumento que diz que a família tradicional formada pelo homem provedor do sustento familiar e da mulher que exclusivamente cuida dos filhos e da casa já não é tão presente no nosso país e vem mudando ao longo dos anos. Pelo con-

trário, para a maioria das famílias brasileiras, principalmente as mais pobres e as do campo, essa é ainda a regra.

14. Segundo aspecto, refere-se à trajetória profissional das mulheres que dificilmente será igual à dos homens e isso reflete em condições de trabalho e diferenças salariais muito dispare, impactando diretamente sobre a forma como entram e permanecem no mercado de trabalho.

15. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que importantes diferenças salariais persistem no Brasil. Na média, as mulheres ganham 22,1% a menos que os homens no país. Em certas categorias de profissões intelectuais e científicas, a diferença no pagamento pode chegar a 40% a favor dos homens.

16. As conhecidas desigualdades de acesso a emprego e às assimetrias de renda entre homens e mulheres no mundo do trabalho são fatores que ajudam a diferenciar a idade de aposentadoria relativa a gênero. Na área rural, o quadro é agravado por uma circunstância merecedora de análise. Além de se verificar, entre as mulheres rurais, a entrada precoce no mundo do trabalho – 70,2% das ocupadas começaram a trabalhar antes dos 14 anos de idade, índice que, entre as ocupadas urbanas, é de 34,0% –, o trabalho feminino transita frequentemente, de um lado a outro, pela tênue fronteira entre espaço “de produção” que caracteriza o regime de trabalho nas unidades produtivas familiares e o trabalho “doméstico”, também considerado essencial ao desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar.

17. Na área rural, o trabalho produtivo das mulheres acaba por ser em parte subestimado (ou mesmo invisível), na medida em que se alterna e se confunde com os afazeres e cuidados com a casa e com os filhos. Embora o trabalho feminino, tão engajado nas tarefas produtivas quanto o masculino, seja um vetor igualmente importante de geração de renda do domicílio rural a dinâmica de trabalho na agricultura familiar, marcada por uma desigual divisão de poder entre homens e mulheres e pela inexistência de relação de assalariamento, tende a dificultar o reconhecimento das mulheres como “trabalhadoras rurais”. De acordo com a PNAD/IBGE 2014, cerca de 80% das mulheres trabalhadoras ocupadas no meio rural exercerem atividades não-remuneradas no âmbito da agricultura familiar, o que demonstra a dimensão dessa dificuldade.

Idade de aposentadoria e expectativa de vida no campo

18. Outro aspecto, é a tentativa de se uniformizar critérios para se definir o aumento da idade de aposentadoria das mulheres em face do aumento da expectativa de vida. Não obstante a questão do envelhecimento deva ser observado, é certo que o Brasil não dispõe de informações oficiais sobre a expectativa de vida de subgrupos populacionais, não havendo, por exemplo, tábuas de mortalidade ou esperança de vida ao nascer para as populações rurais e urbanas. Observa-se

que a expectativa de vida é uma variável muito sensível às diferenças regionais e às condições socioeconômicas da população. Basta verificar que enquanto no Nordeste a expectativa de vida de um homem e de uma mulher era, em 2010, 67 e 75 anos, no Sul esses valores eram 72 e 79 anos, respectivamente.

19. Na área rural, pesquisadores (Nota Técnica nº 25, IPEA, 2016) apontam inquietações que vão nessa mesma direção. Resultados obtidos a partir das estatísticas publicadas no Anuário Estatístico da Previdência Social, pertinente à duração do benefício da “aposentadoria por idade”, cujo principal motivo para a cessação é a morte do beneficiário(a), sugerem que os trabalhadores rurais aposentados estão vivendo menos que os trabalhadores aposentados urbanos, mas, principalmente, que as mulheres rurais aposentadas estão vivendo 05 (cinco) anos a menos que os homens rurais aposentados, e 6,5 anos a menos que as mulheres aposentadas urbanas.

20. Diante dessa realidade, a CONTAG defende que os limites de idade para a aposentadoria de mulheres e homens que laboram nas atividades rurais deva ser mantido em, respectivamente, 55 e 60 anos sob pena de excluir a grande parcela desses trabalhadores do Regime Geral de Previdência Social, o que pode, como já mencionado, estimular ainda mais o êxodo rural e impactar negativamente na produção de alimentos.

C) PROPOSTA: redação dada ao § 7º do art. 201 da CF.

Suprimir a redação dada pela PEC 287 ao § 7º do art. 201 da CF, que exige 25 anos de tempo de contribuição como período de carência para acesso à aposentadoria por idade. Propõe a manutenção do período de carência equivalente a 180 meses para acesso à aposentadoria por idade.

Justificativas:

1. O aumento no tempo de carência para a aposentadoria por idade, que o governo quer elevar de 15 para 25 anos de contribuição, é uma exigência cruel para os trabalhadores de um modo geral, especialmente para aqueles que trabalham no campo. A prevalecer a proposta do governo, parcela significativa dos trabalhadores/as rurais jamais irão atingir esse tempo de contribuição ao longo de sua vida laboral.

2. No caso dos agricultores(as) familiares / segurados especiais, é preciso considerar que muitos não conseguem ter acesso à aposentadoria pela dificuldade em comprovar, com documentos contemporâneos, os 15 anos de efetivo exercício de atividade rural. Elevar o prazo de carência vai dificultar ainda mais o acesso a esse direito, principalmente se for exigido desses agricultores contribuição individualizada, até porque, os mesmos não dispõem de recursos para contribuir

mensalmente posto que a obtenção de renda monetária depende do resultado da colheita da produção, o que nem sempre é garantido ao longo do ano devido às condições climáticas (estiação ou muita chuva), ataque de pragas e outras circunstâncias alheias à vontade do agricultor/a.

3. Da mesma forma, o aumento do período de carência praticamente inviabiliza o acesso à aposentadoria para o trabalhador/a assalariado/a rural. Além do trabalho penoso que os mesmos exercem, a grande maioria (mais de 60%) trabalha na informalidade (sem CTPS assinada). Outro aspecto a considerar é que predomina no campo relações de trabalho de curta duração (diárias) ou por período sazonais (safras) com duração média de 04 meses ao ano. Diante dessa realidade, são poucos os assalariados/as rurais que conseguirão se aposentar, pois para comprovar os 25 anos de contribuição, como quer o governo, serão necessários mais de 50 anos de labor rural para compor a carência exigida.

4. Esse tipo de enrijecimento da regra para acesso à aposentadoria vai estimular ainda mais o êxodo rural. Por um lado, vai afetar a já escassa mão de obra que atua na agricultura. Como se percebe em diversos Estados brasileiros, está cada vez mais difícil contratar mão-de-obra assalariada no campo para atividades sazonais. Quando o trabalhador rural assalariado perceber que não haverá mais expectativa de aposentadoria, certamente ele vai migrar para outro tipo de atividade. Por outro lado, vai impactar negativamente na produção de alimentos. Diversos estudos vem demonstrando que 70% do que é consumido diariamente pela população provém do trabalho exercido pelos agricultores e agricultoras familiares. Nesse sentido, qualquer política pública que não tenha como foco dar tratamento especial a esses agricultores/as acaba por estimular os mesmos a deixarem a atividade agrícola.

5. Frisa-se que, no contexto atual, a previdência rural, com as regras atualmente vigentes, desempenha um papel estratégico de estímulo à permanência das famílias no campo produzindo alimentos a baixo custo.

D) PROPOSTA: redação dada ao inciso V, §§ 16 e 17 do art. 201 da CF.

Manutenção da regra que permite receber cumulativamente os benefícios da aposentadoria com a pensão por morte e garantia do valor mínimo para a pensão em um salário mínimo.

Justificativas:

1. O § 2º do artigo 201, prevê que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

2. Todavia, o texto da PEC n.º 287, com a nova redação dada ao inciso V do art. 201 da CF exclui a referência ao § 2º, o que permitirá ao governo pagar o benefício previdenciário de pensão por morte em valor inferior à média do salário de contribuição do segurado e, inclusive, inferior ao salário mínimo, visto que a proposta que consta na PEC é de que esse benefício será calculado com base na proporção de 50% da média das contribuições feitas pelo segurado mais 10% por dependente, limitada ao teto do salário de contribuição do RGPS.
3. O texto da PEC também veda o recebimento cumulativo do benefício de aposentadoria com a pensão por morte.
4. Ou seja, se for aprovada as novas regras, os dependentes dos segurados rurais vão passar a receber pensão por morte em valor inferior a um salário mínimo. Para que isso não aconteça, é fundamental preservar a redação atual do texto do inciso V, do art. 201, de modo que seja observado o disposto no § 2º do mesmo artigo.
5. Vale frisar que a Constituição Federal garante a todo cidadão tanto o direito à aposentadoria (de acordo com o Artigo 7º, XXIV) quanto o direito à percepção de pensão por morte (nos termos do Artigo 201, V). São dois direitos individuais, de modo que a restrição a qualquer deles é inconstitucional.
6. Tanto a aposentadoria quanto a pensão por morte são benefícios que apresentam fatos geradores distintos. Ambos possuem custeio prévio por segurados distintos. Enquanto a aposentadoria vem do custeio do próprio segurado beneficiário, a pensão por morte é custeada por terceiros com quem o beneficiário tinha relações de dependência. Ambos foram custeados e constituem direito constitucionais, precisando repercutir em benefícios efetivos, cujo valor também não pode ser inferior ao salário mínimo vigente.

E) PROPOSTA: redação dada ao inciso V e §§ 1º, 2º e 3º do art. 203 da CF.

Suprimir a redação dada pela PEC 287 ao inciso V e §§ 1º, 2º e 3º do art. 203 da CF, que desvincula o benefício assistencial (BPC / LOAS) do valor do salário mínimo, eleva a idade para acesso a este benefício de 65 para 70 anos e altera o conceito de renda familiar para cálculo da renda percapta.

Manutenção da garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que completar 65 anos de idade e que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Justificativas:

1. A vinculação do benefício assistencial (BPC/LOAS) ao valor do salário mínimo, tem sido uma política estratégica adotada pelo Estado brasileiro nos últimos anos para combater a pobreza

extrema e atuar, com mais eficácia, na distribuição de renda. A idéia do governo de promover a desvinculação do benefício do valor do salário mínimo, conforme previsto na PEC 287, vai promover o efeito inverso do que fora produzido até o momento, aumentando o índice de pobreza e concentrando ainda mais a renda.

2. Outro ponto sensível da nova regra proposta pela PEC 287 é a elevação da idade para acesso ao benefício assistencial, que passa de 65 para 70 anos. Considerando que a expectativa de vida da população brasileira varia de acordo com cada região e também é influenciada pelo ambiente de trabalho, não resta dúvida de muitas pessoas necessitadas, especialmente das regiões mais pobres, jamais alcançarão o benefício assistencial.

3. Seguindo a estratégia de restringir o acesso ao benefício assistencial, o governo ainda propõe incluir no texto constitucional a idéia de renda familiar integral para cálculo da renda per capita. Isso determinará que toda e qualquer tipo de renda aferida pelos membros de uma mesma família será computada para cálculo da renda per capita.

4. Não resta dúvida de que com tais regras, o índice de pobreza no Brasil será elevado drasticamente, principalmente no meio rural. Muitos trabalhadores rurais/as idosos/as, que não conseguiram acessar a aposentadoria devido aos requisitos exigidos, recorriam ao benefício assistencial como forma de garantir a sua subsistência e dignidade na velhice.

5. Com as novas regras, o trabalhador/a rural idoso/a, além de ter dificuldade em acessar a previdência social, também enfrentará enorme dificuldade em acessar o benefício assistencial, ou seja, ficará sem acesso a qualquer tipo de proteção social.

F: PROPOSTA: redação dada parágrafo único do art. 7º e aos artigos 8º, 9º e 10 da PEC 287/2016.

Suprimir os textos dos artigos 8º, 9º e 10 da PEC 287/2016.

Justificativas:

1. Os artigos 8º, 9º e 10 da PEC 287/2016 tratam das regras transitórias aplicadas aos trabalhadores e trabalhadoras rurais.

2. Nesse sentido, se forem suprimidas da PEC 287 as propostas pertinentes à previdência rural conforme apresentadas nesse documentos nas letras A, B, C e D, também deverão ser suprimidas as regras transitórias que guardam pertinência com as regras principais.

PROPOSTAS PARA GARANTIR A SUSTENTABILIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:

- Recriação do Ministério da Previdência Social.
- Aprimorar o sistema do Cadastro Nacional de Informação Social Rural (CNIS-RURAL) para tornar mais eficiente a arrecadação das contribuições previdenciárias rurais.
- Intensificar a cobrança da Dívida Ativa da Previdência e da Seguridade Social.
- Fim da aplicação da DRU - Desvinculação de Receitas da União - sobre o orçamento da Seguridade Social.
- Revisão das isenções previdenciárias para entidades filantrópicas.
- Revisão das renúncias previdenciárias sobre as exportações.
- Revisão das desonerações das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento concedida a diversos setores econômicos.
- Alienação de imóveis da Previdência Social e de outros patrimônios em desuso, por meio de leilão.
- Realização de auditoria da dívida pública como forma de dar transparência ao valor efetivamente devido pelo Estado brasileiro e evitar o pagamento indevido de juros ao sistema financeiro.
- Aprimorar os mecanismos de combate à sonegação das contribuições para a Seguridade Social.

PARA MAIS INFORMAÇÕES SOBRE A PREVIDÊNCIA RURAL, ACESSE:

CONTAG. "Previdência Social Rural: Potencialidades e Desafios". Julho de 2016. Disponível em http://www.contag.org.br/arquivos/relatorio_previdencia%202.pdf

IPEA. Nota Técnica n.º 25 - Disoc - "Previdência Rural: Contextualizando o debate em torno do financiamento e das regras de acesso". Maio de 2016. Organizadores: Valadares, Alexandre Arbex; Galiza, Marcelo. Disponível em: http://ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_alphacontent&view=alphacontent&Itemid=364

PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL: POTENCIALIDADES E DESAFIOS



SOMOS CONTRA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA RURAL PORQUE...

- A Previdência Rural não é deficitária.

Ela está vinculada ao Sistema de Seguridade Social (artigos 194 e 195 da CF) que é financiado por diversas fontes de contribuição, inclusive sobre a venda da produção rural, que dão sustentabilidade a todo o sistema e garante o pagamento dos benefícios.

- A Previdência Rural reflete a dinâmica produtiva da agricultura familiar e produz melhorias na qualidade de vida de milhares famílias no campo.

Além de garantir a subsistência das famílias, as aposentadorias rurais são utilizadas para investimentos na propriedade e contribuem de forma decisiva para a permanência das famílias no campo e para a produção de alimentos que chegam diariamente à mesa dos brasileiros(as). A Previdência Rural também cumpre o papel de seguro agrícola em situações de emergência e de calamidade no campo.

- A Previdência Rural é uma importante política de distribuição de renda e de fortalecimento do comércio/economia local de mais de 70% dos municípios brasileiros.

Mais de 2/3 do valor total dos benefícios rurais são destinados a municípios com até 50 mil habitantes, o que corresponde a um volume de recursos na ordem de R\$ 5,6 bilhões/mês que são injetados mensalmente na economia desses pequenos municípios (dados de janeiro de 2016).

- O trabalho rural é penoso e, atualmente, mais de 70% de homens e mulheres rurais já trabalham mais de 41 anos para ter acesso a uma aposentadoria no valor de um salário mínimo.

Somos contra o aumento na idade de aposentadoria porque isso irá exigir desses trabalhadores(as) maior tempo de labor rural, em atividade penosa, o que lhes retira o direito a uma aposentadoria digna. É importante destacar que o trabalho penoso reduz a capacidade de trabalho precocemente e a expectativa de vida.

- A expectativa de vida dos trabalhadores e trabalhadoras rurais não é igual a dos(as) urbanos(as).

Dados estatísticos da Previdência Social apontam que os trabalhadores rurais aposentados e aposentadas por idade vivem menos que os aposentados urbanos, especialmente as mulheres aposentadas rurais que estão vivendo, em média, cinco anos a menos que as mulheres aposentadas urbanas.

- Os agricultores(as) familiares contribuem para a Previdência Social mediante uma alíquota incidente sobre a venda da produção rural.

Manter essa regra é necessário, pois se for exigido contribuição individual de cada membro da família para acesso aos benefícios previdenciários, muitos agricultores(as) serão excluídos desse sistema protetivo já que a maioria não consegue ter renda mensal devido a sazonalidade da produção rural e às condições climáticas que nem sempre permitem ao agricultor(a) obter renda proveniente da produção.